

Artigo 10.º – Informações sobre os tribunais e as autoridades competentes

As autoridades competentes para apreciar os pedidos nos termos do artigo 6.º, n.os 1 e 2, da directiva são as secretarias dos **tribunais singulares de primeira instância** da comarca em que a mediação teve lugar.

Última atualização: 02/12/2019

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.